

... Sentença absolutória por falta de provas não repercute na espera administrativa. Muito menos simples arquivamento.

... A tese, aliás, foi excelentemente ilustrada pela douta Comissão às fls. 323/325.

... Os antecedentes do indiciado não são abonadores (ver fls. 15, 36/37, 149)".

6. Os documentos que instruem o pedido de revisão, resumem-se, de fato, na *prova de arquivamento do processo criminal*, contendo, como circunstância nova, a confirmação do mencionado arquivamento, em recurso de *habeas-corpus*, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mas, conforme visto nos itens anteriores, o arquivamento do processo criminal precedeu à demissão do Requerente, constituiu, mesmo, alegação de sua defesa, e foi julgado irrelevante e imprestável para excluí-lo da responsabilidade pela falta praticada.

O arquivamento não se confunde com absolvição por inexistência de fato delituoso, ou negativa de autoria.

O próprio órgão do Ministério Público, ao deixar de apresentar denúncia, declarando, embora, a inexistência de dolo, justificou-se afirmando: *certo de que a responsabilidade administrativa opera em campo mais lato do que a criminal*.

O requerente não, negou a apropriação do dinheiro que, sob sua guarda, deveria permanecer no cofre da Delegacia, e somente o devolveu, premido pela ação do MM. Juiz da 19.<sup>a</sup> Vara Criminal.

7. Acresce, mais, que a independência das instâncias administrativa e criminal, afirmada por esta Procuradoria em inúmeras oportunidades e consagrada no Parecer Normativo n.º 24, do Procurador Ricardo Cesar Pereira Lira (Pareceres Normativos da Procuradoria-Geral do Estado — vol. I — pág. 171/181), opera no caso concreto, pois o arquivamento do Inquérito Criminal não repercute no âmbito da Administração, de forma a excluir o fundamento do ato demissório do Requerente, por infração do inciso IV do artigo 213 da Lei n.º 1163/66.

Comentando o artigo 233 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União que dispõe sobre revisão, na mesma forma estabelecida na lei estadual (D.L. 100/69), Themistocles Brandão Cavalcanti (*O Funcionário Público e seu Regime Jurídico*, v. 2, p. 308) salienta que:

"A revisão do processo administrativo não é um simples pedido de reconsideração da decisão proferida, nem recurso contra a mesma decisão."

E, mais adiante, acrescenta o mesmo autor:

"Só a ilegalidade justifica a revisão, pois não seria lícito rever, pelo critério da justiça, um ato prestado principalmente no critério de legalidade."

8. O pedido de revisão do Requerente não atende, pois, aos requisitos do artigo 234 do D.L. 100/69 que exige, de forma vestibular, sejam aduzidos "fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do funcionário punido".

Compete ao Exmo. Sr. Governador do Estado decidir sobre o pedido de revisão, todavia tal decisão está subordinada aos pressupostos do *caput* do artigo 234 do D.L. 100/69.

O não atendimento dos requisitos do artigo n.º 234 do D.L. 100/69, impede a reabertura indiscriminada da instância administrativa, em todos os processos disciplinares de funcionários públicos, fundada em simples alegação de injustiça das penalidades impostas.

9. Pelo exposto, entendo que o pedido de Revisão do Inquérito Administrativo n.º 09/050.075/67 não está instruído de forma a atender os requisitos do artigo 234 do D.L. 100/69, e carece, portanto, de amparo legal.

É o parecer, s. m. j.

Rio, 18 de junho de 1975. — JESSÉ CLAUDIO FONTES DE ALENCAR, Procurador do Estado.

## SERVIDOR CONTRATADO PELO REGIME DA CLT. ASPECTOS PERTINENTES. MINUTAS DE CONTRATOS-PADRÃO. EXAME

### 1. HISTÓRICO

O Decreto n.º 78, de 5.5.75, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, determinou a elaboração, pela Procuradoria-Geral do Estado, de minuta de contratos-padrão para admissão de servidor regido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispôs ainda:

"Art. 2.º — Incluir-se-á, necessariamente, no contrato-padrão a que se refere o art. 1.º deste Decreto, cláusula que assegure ao Estado ou à Autarquia o desconto por dano culposo, causado pelo empregado.

Parágrafo único — O desconto a ser efetuado será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o dano, uma vez fixado o seu valor, não podendo a mensalidade ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do servidor.

Art. 3.º — Para os atuais servidores contratados proceder-se-á a termo aditivo ao contrato escrito ou verbal existente, de modo a assegurar-se o desconto cogitado no artigo anterior e seu parágrafo.

Parágrafo único — O termo a que se refere este artigo será, também, objeto de minuta, que se incluirá na Resolução a que se refere o art. 1.º deste Decreto.”

Ao iniciar o estudo, à face do Decreto, verificou a Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários, que não se poderia elaborar tão-somente uma minuta, dadas as peculiaridades e especificidades de tais ou quais funções.

Assim, V. Exa. solicitou ao Excelentíssimo Senhor Governador (Processo n.º 14/001.510/75) fosse prorrogado o prazo, baixando Sua Excelência o Decreto n.º 162, de 13.6.75, publicado no D.O.-I da mesma data.

## 2. MINUTAS

### 2.1. A competência da Procuradoria-Geral

A competência da Procuradoria-Geral, já existente na legislação anterior (RGCAF-art. 387) e na atual (Decreto-lei n.º 12 — art. 3.º, XI, e Decreto-Lei n.º 237 — ainda não em vigor, art. 25 — de 21.7.75, art. 21, § 1.º), foi especificamente determinada para as minutas de que se cuida, pelo decreto a princípio mencionado (Decreto n.º 78, de 5.5.75).

2.2. Foram elaboradas nove minutas de contratos-padrão e uma do termo aditivo. Informa o Sr. Procurador-Chefe da PG-10:

“No entanto, além de uma minuta para a generalidade dos casos (Minuta — Padrão 1), sentimos a necessidade de preparar outras, não só em atendimento a formas contratuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, como também em atenção a categorias profissionais que têm peculiaridades próprias.

Assim, seguem em anexo, além da já referida minuta-padrão (1), mais as seguintes:

- Minuta-padrão (2), para contratação por prazo determinado;
- Minuta-padrão (3), para obra certa;
- Minuta-padrão (4), contrato de experiência;
- Minuta-padrão (5), para servidores em hospitais;
- Minuta-padrão (6), relativa à contratação de professores primários;
- Minuta-padrão (7), para professores do 1.º grau (5.ª à 8.ª séries) e 2.º grau (fls. 2 e 3).  
(Fls. 4/28)
- Minuta-padrão (8), para empregado rural — contrato por tempo indeterminado (fls. 30/33);
- Minuta-padrão (9) — empregado rural-safrista (fls. 34/37);
- Minuta-padrão (10) do Termo Aditivo (Decreto n.º 78, art. 3.º, parágrafo único) (fls. 38/39).

### 2.3. Casos Especiais

Além dessas Minutas, que atendem a casos gerais e a específicos, é necessário lembrar a possibilidade de contratação de servidores para outras categorias de empregos, para as quais não há necessidade de elaboração de novas minutas, mas tão-somente usar a de número 1, com as seguintes conotações:

*Médicos* — Salário profissional igual a 3 (três) s.m., com horário de 4 (quatro) horas por dia ou 24 (vinte e quatro) horas semanais (conforme a Lei federal n.º 2.999, de 15.12.61).

*Dentistas, Auxiliares de Laboratório, Radiologistas e Internos* — Salário profissional igual a dois s.m. com o horário de 4 horas diárias ou 24 semanais (Lei federal n.º 2.999, de 15-12-61).

*Engenheiros, Químicos, Arquitetos, Agrônomos, Veterinários* — Salário profissional igual a 6 s.m. para os diplomados em curso universitário de 4 anos ou mais e salário profissional igual a 5 s.m. para os diplomados em curso universitário inferior a 4 anos. Número de horas diárias: 6, semanais: 36 (Lei federal 4.950-A, de 22.4.66).

Cumpra esclarecer ainda que outras categorias profissionais, sem salário profissional, estão, entretanto, protegidas por menor duração de jornada de trabalho, *ad exemplum* (C.L.T.):

*Operadores cinematográficos* — arts. 234 e 235.

*Operadores de serviços de telefonia, radiotelefonia e radiotelegrafia* — arts. 227/231.

Lembre-se a possibilidade de particularidades outras serem verificadas, em cada caso (exemplo: trabalho da mulher — arts. 374/377).

A Divisão do Pessoal Contratado, da Superintendência de Administração de Pessoal, seria de interesse, a cada caso concreto, o exame da obra *Profissões Regulamentadas*, de Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole, Editora Atlas S.A., 1971 (ou edição mais nova) — São Paulo. Tal exame se deverá fazer no tocante às peculiaridades profissionais, e também ao salário profissional. Com isso evito fastidiosa relação. Vide também o art. 3.º do Decreto “E” 6.560, de 1.10.73 — QCAD.

#### 2.4. Outros pontos

Temos que aflorar diversos pontos:

2.4.1. *O horário* — O Decreto “E” n.º 6.560, de 1.10.73 (BOE — Suplemento ao número 2.341) ao criar o QCAD — Quadro de Pessoal Contratado da Administração Direta do Poder Executivo do Estado (antiga Guanabara) fixou em 32 horas semanais o horário para grande número de funções (fls. 4 a 11 do Suplemento) e de 40 horas para outras tantas (fls. 12 e 12 v., do mesmo Suplemento).

Ora, essa fixação é menor do que a da Lei (48 horas semanais, à base de 8 horas diárias). Assim o trabalho será de  $32 \div 6$  horas, por dia, ou de  $40 \div 6$  horas por dia, pagando, pois, o Estado, a mais que a exigência legal.

A tabela não deveria, pois, ser aplicada a contratos novos, salvo por motivo relevante ou de alta conveniência (por exemplo: horários de repartições impossibilitando o trabalho por 8 horas; conveniência, de que o horário fosse corrido, sem intervalo para almoço, seguindo-se nessas hipóteses o disposto no art. 71, e seus parágrafos, da C.L.T., e arts. 5.º e 6.º da Lei federal 5.889, de 1973.

Somente se poderia adotar essa revisão para os novos contratados, pois em relação aos antigos seria alteração unilateral, proibida.

2.4.2. *O valor do salário fixado à base mensal* — A base horária facilitaria os cálculos para quaisquer pagamentos. Entretanto — como as faltas devem ser exceção — se necessário, far-se-ão oportunamente ditos cálculos.

2.4.3. *Férias* — O Decreto “E” 7.573, de 25.11.74, artigos 57 e 59 estipula a progressão das férias, concedendo-as a partir de 30 dias, de modo diferente — a maior — do previsto nos artigos 132 e seguintes da C.L.T.

O mencionado ponto do Manual do Agente de Pessoal deveria ser reexaminado (art. 59).

As férias do professor contratado são gozadas de modo similar ao do efetivo, isto é, coincidentemente com as férias escolares (artigo 65 do Manual).

As férias dos professores são gozadas no período correspondente às férias escolares.

A respeito é bom ver o Estatuto do Magistério (Decreto-lei n.º 133, de 16.6.75) — art. 14, que autoriza fique o professor em recesso, a ser fixado, entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação do ensino.

O servidor do Magistério, em recesso, poderá ser convocado, mas as férias não poderão ter menos de 30 dias consecutivos.

As férias prescritas no Estatuto do Magistério se referem aos ocupantes de cargo público (art. 10).

#### 4. Autorização para a contratação.

Pelo Decreto n.º 48, de 15.4.75, publicado no D.O.-I da mesma data, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado delegou atribuição ao Sr. Secretário de Estado de Administração para a prática, dentre outros, do seguinte ato:

“autorizar, desde que não implique aumento de despesa anterior, preenchimento de claros nos termos do artigo 1.º, inciso VI (depois retificado para V), do Ato Complementar n.º 52, de 2.5.69, e alterações contratuais que consultem o interesse da Administração (art. 1.º, III)”.

Anoto, apenas, que o Ato Complementar não é o de n.º 52, mas o de número 41, a que foi dada nova redação pelo primeiro.

Então deve constar do intróito dos contratos:

“.....  
representado pelo Diretor da Divisão do Pessoal Contratado da Superintendência de Administração de Pessoal, conforme autorização contida no processo número ..... 2) .....”

Quando não houver claro e ocorrerem as demais hipóteses possíveis contidas no A.C. 41 (redação dada pelo A.C. 52) a autorização deverá partir do Excelentíssimo Senhor Governador, eis que com ele remanesce, para tais atos, a competência.

## 5. A SEGURIDADE SOCIAL

### 5.1. A Previdência Social

#### 5.1.1. — Os Servidores Contratados da antiga Guanabara

A Lei estadual n.º 2139, de 20.11.62, estendeu aos servidores da Administração Direta e Autárquica o regime assistencial e previdenciário vigente para os funcionários estaduais, na forma da legislação a estes aplicável. Estabeleceu a responsabilidade pelo ônus e fez depender sua aplicação do Regulamento a ser baixado. Este veio com o Decreto "E" 6.084, de 11.07.75 e que arrolou, nos arts. 2.º, 4.º e 5.º, os benefícios, dizendo no art. 3.º:

"Na forma da legislação aplicável aos funcionários, os servidores contratados passarão à condição de contribuintes do IPEG e do IASEG ao qual também o Estado recolherá sua cota-parte."

No artigo 6.º determina que a implantação será gradativa e dependerá de ato do Poder Executivo. Tal implantação se deu a partir de 1.3.64 (Decreto "E" 6.857, de 12.2.64, artigos 10, 12 e 13, este relativo ao FGTS).

Implantado regime igual ao do funcionário público para os contratados, inaplicável se tornou o sistema da L.O.P.S. (Lei federal 3.807, de 26.8.60, art. 3.º, I, não alterado, no ponto, pelo Dec-lei federal 66, de 21.11.66, nem pela Lei federal 5.890, de 8.6.73).

5.1.2. Dispõe o Decreto-lei n.º 1, de 15.3.75, art. 57, parágrafo 2.º, que:

"§ 2.º — O pessoal admitido a partir de 15 de março de 1975, pelo novo Estado do Rio de Janeiro, será filiado obrigatoriamente ao IPEG e ao IASEG, na forma da legislação vigente, salvo os contratados pelo regime trabalhista, que contribuirão para o INPS."

E o Decreto-lei n.º 83, de 30.4.75, estabeleceu que são segurados obrigatórios do IPERJ:

"Os servidores da Administração Direta e das Autarquias, regidos pela legislação trabalhista, que tenham sido contratados até

14.3.75, ou que, contratados até essa data, venham a ter seus contratos prorrogados ou renovados, salvo disposição em contrário de legislação federal" (art. 9.º, I, 9).

O Decreto-lei n.º 99, de 13.5.75, estipula que são beneficiários do IASERJ:

"Os servidores da Administração Direta e das Autarquias regidos pela legislação trabalhista, que sejam filiados obrigatoriamente ao Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro" (IPERJ — art. 6.º, XI).

Vê-se, pois, que os contratados do antigo Estado da Guanabara, abrangidos os que venham a ter seus contratos prorrogados ou renovados, são filiados ao regime previdenciário e assistencial do Estado.

#### 5.1.3. Os servidores contratados do antigo Estado do Rio de Janeiro.

O Decreto-lei n.º 262, de 22.7.75, determina que os contratados da Administração Direta e Autárquica do antigo Estado do Rio de Janeiro continuem a contribuir para as instituições a que estejam vinculados até que o IPERJ e o IASERJ possam prestar os serviços previstos no Decreto-lei 99, de 13.5.75, e 83, de 30.4.75.

#### 5.1.4. Os contratados do novo Estado do Rio de Janeiro.

Pelo que se viu nos Decretos-leis n.ºs 1, 83 e 99, citados no item 5.1.2, os contratados do novo Estado do Rio de Janeiro contribuirão para o INPS.

Esta a legislação.

5.1.5. Vimos, no tocante ao antigo Estado da Guanabara, a marcha evolutiva no sentido da integração dos contratados no regime assistencial e previdenciário do Estado.

Entretanto, o Decreto-lei n.º 1 retornou ao antigo sistema de contribuições para o INPS.

#### 5.2. O seguro de Acidentes do Trabalho.

A Lei federal 5.316, de 14.9.67 (D.O.-U, I, de 18.9.67) disciplina a integração do seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, define o que seja acidente, equipara a doença derivada do trabalho ao

acidente e, bem assim, estabelece os benefícios, regulamentando o art. 158, item XVII, da C.F., hoje art. 165, item XVI, conforme a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Embora a Lei diga, em seu art. 6.º, § 8.º, que o benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez ou da pensão exclua o direito aos correspondentes nas condições da LOPS, ressalva qualquer outro assegurado pela Legislação da Previdência Social.

5.2.1. A mesma lei estabelece: a inclusão dos trabalhadores rurais e domésticos será feita na medida das possibilidades técnicas da previdência social (art. 22, vide tópico 6.1 deste).

5.2.2. A instituição de pecúlio, não previsto nos artigos 170 e 171 do Decreto-lei n.º 100, de 1969 (Estatuto-GB), pois não era sede própria a tal.

5.2.3. A repristinação do Decreto-Lei 7.036, federal, de 10.11.44, e o seu Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 18.809, de 5.6.45, para se aplicarem:

“II — Aos empregados, empregadores e empresas não abrangidas pelo sistema da LOPS.”

5.2.4. O artigo 1.º estabelece privatividade da Previdência Social para a realização do seguro e o de n.º 16 confere competência aos Juízes Federais para a solução dos dissídios.

5.2.5. O art. 2.º do Regulamento (Decreto-lei federal n.º 61.761, de 23.11.67), define a empresa como:

“Art. 2.º — Parágrafo único — letra b:

.....  
A repartição pública, a autarquia e qualquer outra entidade pública ou serviço administrado, incorporado ou concedido pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores abrangidos pelo sistema geral de Previdência Social de que trata a Lei 3.807, de 26.8.60, com as alterações decorrentes do Decreto-lei 66, de 21.11.66.”

Já vimos que o Estado — no tocante aos contratados da antiga Guanabara — não está nesse sistema.

O Decreto-lei 7.036, federal, em seu art. 9.º, § 2.º, letra a, estabelece que seus preceitos se aplicam aos acidentes sofridos pelo pessoal de obras e pelos empregados nos serviços de natureza industrial ou rural do Estado (e da União, territórios e municípios).

E no art. 94: “Todo empregador é obrigado a segurar seus empregados contra os riscos de acidentes do trabalho.” No art. 95 estipula que o seguro se deva realizar na instituição de Previdência Social a que estiver filiado o empregado.

Embora a privatividade hoje existente, a Lei 5.316 especifica a maneira paulatina em que a integração na Previdência Social será feita.

O art. 3.º do Regulamento do Decreto-lei federal 7.036, aprovado pelo Decreto federal n.º 18.809, de 5.6.45, prevê a realização de seguros em empresas particulares.

Temos, então, que o seguro relativamente aos empregados do Estado, contribuintes do IPERJ, aí poderia ser feito, se o Instituto tivesse ou criasse carteira própria.

O Decreto-lei 105, de 19.5.75, dispõe, tão somente, que os bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta serão obrigatoriamente contratados com a CODERJ — Seguros S.A. Os encargos do antigo IPEG (Decreto “N” 688, de 5.10.66) serão absorvidos por empresa a ser constituída (art. 4.º). Melhor, assim, a realização do seguro no INPS.

## 6. OS TRABALHADORES RURAIS

### 6.1. A Previdência Social

A Lei Complementar n.º 11, de 25.5.71, alterada, em parte, pela Lei Complementar n.º 16, de 30.10.73, instituiu um programa de assistência ao trabalhador rural, criando o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL (autarquia federal), ao qual compete a execução do programa. Estabeleceu os benefícios e disciplinou o assunto. A Lei está regulamentada pelo Decreto n.º 73.617, de 12.2.74. O custeio está especificado nos arts. 60 a 62.

Assim, o Estado deve contribuir para o FUNRURAL na hipótese da letra “b”, do inciso I, do art. 60 do Regulamento.

A Lei federal 3.807, com a redação dada pela Lei 5.890, incluiu como beneficiários da Previdência Social os trabalhadores rurais. O direito dos que se encontravam nessa hipótese está ressalvado no art. 4.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 16.

Cumprе lembrar ainda o disposto no art. 1.º da Lei federal 5.889, de 8.6.73:

“As relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Parágrafo único — Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele também se aplicam as Leis: 605, de 5 de janeiro de 1949; 4.090, de 13 de julho de 1962; 4.725, de 13 de julho de 1965, com as alterações da Lei 4.903, de 16 de dezembro de 1965; e os Decretos-leis n.ºs 15, de 29 de julho de 1966, 17, de 22 de agosto de 1966, e 368, de 19 de dezembro de 1968.”

#### 6.2. *O Seguro de Acidentes do Trabalho.*

O regulamento da Lei federal n.º 5.316 (Decreto 61.761, de 23.11.67) diz em seu artigo 89, I, que o Seguro de Acidentes do Trabalho e a respectiva liquidação continuam regulados pelo Decreto-lei 7.036, federal, de 10.11.44, e seu regulamento (Decreto 18.809, de 5.6.1945), no tocante aos trabalhadores em empresas rurais.

Ressalva, conforme a Lei, que os conceitos de acidente e de doença são, porém, os do próprio regulamento (os mesmos da Lei).

*A integração do Seguro de Acidentes do Trabalho na Previdência Social far-se-á, segundo o artigo 20, II, “c”, da Lei:*

“c — a partir de 1.º de junho de 1969 o seguro de empresa ..... e o das empresas não abrangidas pela previdência social” —

*não podendo ser renovado em sociedade de seguros, conforme esclarece o caput do artigo.*

Valem os dados supra tão-somente como comemorativo, eis que, em atenção ao estipulado no artigo 19 da Lei federal n.º 5.889, de 8 de junho de 1963, sobreveio a Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo que o Seguro de Acidentes do Trabalho Rural ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, na forma estabelecida nessa mencionada Lei.

Após definição de conceitos e especificação de benefícios, a lei, em seu artigo 5.º, estatui:

“O custeio dos benefícios do FUNRURAL, por acidente do trabalho, na forma desta Lei, será atendido por uma contribuição adicional de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.”

O Decreto n.º 76.022, de 24.7.75, aprovou o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho instituído pela Lei 6.195, e expressa que a gestão do seguro e a concessão das prestações respectivas caberão ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), especifica os beneficiários, as prestações do seguro, o custeio, contendo, ainda, outras especificações pertinentes.

#### 7. APRECIACÃO GERAL DAS MINUTAS

7.1. As minutas abrangem um caso geral (1) e vários específicos, seja por características profissionais próprias abrangidas nas respectivas hipóteses, seja por contratação a prazo determinado. Deste, há um modelo para a contratação independentemente do objeto da relação jurídica, e outro relativo a tal objeto (obra certa, minuta 3). Há ainda uma geral para o trabalhador rural e uma específica para o safrista.

7.2. Algumas cláusulas poderiam ser dispensadas, como, por exemplo, a referente às férias, mas estão postas, a propósito, como lembrança contínua para os executores do contrato e agentes de pessoal. Muitas vezes, devido à confusão entre os dois regimes, se aplica o Estatuto ao invés da C.L.T. e legislação complementar.

Quanto à cláusula *terceira* das minutas 6 e 7, deve-se levar em conta o número de aulas dadas por mês, e o art. 320, § 1.º, da C.L.T., que determina ser o mês constituído de quatro semanas e meia.

A predominância desejada pela C.L.T. é a do contrato por prazo indeterminado, tanto assim que o de prazo determinado não pode ultrapassar de dois anos, com uma prorrogação (C.L.T., 443, 445, 451 e 452).

#### 8. CONTRATO A PRAZO INDETERMINADO

8.1. *É vedada a assinatura de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados pelo Estado através da Administração Direta, Indireta e Fundações, por prazo indeterminado* (art. 16, § 2.º, do Decreto-lei n.º 20, de 15.3.75).

Os contratos com o Estado regulam-se pelos mesmos princípios que regem os contratos em geral, observados os peculiares contidos nas leis e regulamentos do Estado (RGCAF, art. 381 — em vigor, ainda, no ponto, conforme Parecer Normativo publicado no Boletim de Pessoal, de 11.7.75).

Equivalentemente está no art. 1.º do Decreto-lei n.º 237, de 21.7.75.

Ora, o Direito Civil regula tanto contratos a prazo determinado quanto a prazo indeterminado.

8.2. Entretanto, na hipótese do contrato de trabalho, o Estado age como qualquer empregador, a modo particular, pois.

Por isso, e por se subordinar, a seu próprio gosto, à legislação federal (C.L.T. e legislação complementar), face à hierarquia das normas, deve o contrato de trabalho, na generalidade dos casos, ser feito por prazo indeterminado. O Estado só pode celebrar contratos a prazo determinado. Assim, conjugados o Direito Administrativo e o Direito Civil, não há problema.

Quanto ao contrato de trabalho, contudo, pode ser a prazo indeterminado:

8.2.1. A isso tende a lei (C.L.T.) — que sobreleva ao direito estadual, conforme o art. 451:

“O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo.”

Ora, ou o Estado dispensará, a cada dois anos (vide item 6, parte final) o empregado, e contratará outro, ou por força se subordina à C.L.T., na forma do art. 452:

“Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.”

## 9. INDENIZAÇÃO OU FUNDO DE GARANTIA

Onde haveria lugar para indenização, foi estabelecida a opção para o sistema do Fundo, mais flexível e constitucionalmente previsto (C.F., art. 165, XIII, e Lei federal n.º 5.107, de 13.9.69).

No caso em que a contribuição para o Fundo viesse a representar valor maior que o da indenização, foi, obviamente, preferida esta última (obra certa, por exemplo).

Quanto aos trabalhadores rurais cumpre explicar:

A Constituição Federal, no artigo supramencionado, garante a estabilidade, com indenização, ou Fundo de Garantia equivalente.

Ficou a depender, porém, de lei reguladora, nos termos do *caput* do artigo. E a Lei 5.107, conforme seu art. 2.º, somente se aplica às empresas sujeitas à CLT. A lei específica dos trabalhadores rurais (5.889, já referida) embora estendendo-lhes, salvo no que a contrariar — art. 1.º — a C.L.T., assim não estipulou com relação à Lei 5.107, a teor de seu art. 20, que deixou para lei especial dita extensão.

Já era assim na legislação anterior (Cesarino Junior — *Estabilidade e Fundo de Garantia* — Ed. Forense — Rio de Janeiro — 1968 — págs. 106/107):

“1.6 — *Trabalhadores rurais* — Em face da redação do art. 1.º, do Regulamento da Lei do FUNGATS (que chamaremos abreviadamente REFUNGATS) parece-nos que os trabalhadores rurais estão excluídos de seu campo de aplicação. Com efeito, desde a vigência do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963) já não estão eles “sujeitos à CLT”. A lei n.º 5.107, no art. 2.º, também se refere a “todas as empresas sujeitas à CLT” (90”).

Nota de rodapé (90) — Em sentido contrário se pronuncia Altamirando J. Casais, sob o fundamento de que a CLT se aplica subsidiariamente aos trabalhadores rurais, por força do disposto no art. 179, do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2.3.1963), *verbis*: “Estendem-se aos trabalhadores rurais os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho que não contradigam ou restrinjam o disposto nesta Lei”. Não concordamos, embora sempre tenhamos sido favorável à extensão aos trabalhadores rurais de *todas* as garantias das leis sociais, com essa interpretação, porque o fato da extensão a eles de alguns dispositivos da C.L.T., não nos autoriza a afirmar que eles estão “sujeitos à C.L.T.”.

## 10. O ATO COMPLEMENTAR N.º 41

10.1. O Ato Complementar n.º 41, de 22.1.69, com a redação que passou a ter pelo Ato Complementar n.º 52, de 2.5.69, veda, como norma

de princípio, a contratação de servidor seja pela Administração Indireta ou pelas Autarquias, inclusive para as Secretarias e Serviços Auxiliares do Poder Legislativo, Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, exce- tuando-se:

- a) — para serviços considerados essenciais nos setores de *saúde, ensino e pesquisa* e respectivo pessoal auxiliar;
- b) — *para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, e para serviços braçais;*
- c) — *para preenchimento de claros;*
- d) — *para renovação de contratos;*
- e) — *nomeação por concurso para cargo ou função do Quadro Permanente.*

Assim, a exceção se caracteriza ou pela natureza do serviço (saúde, ensino, pesquisa, engenharia, obras, industrial, braçais) ou pela urgência e continuidade dele (claros, renovação de contratos).

Fora daí, só nomeação por concurso para o Quadro Permanente (não confundir com parte permanente do QCAD).

É preciso, porém, anotar: se o Estado não está obrigado a fazer concurso nas hipóteses, assim possíveis, previstas no Ato Complementar n.º 41, isto não significa evidentemente que não possa fazê-lo.

## 11. UNIFICAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES

Penso que as contratações devam ser unificadas na Secretaria de Estado de Administração, que, por sua própria estrutura e atribuições é a regulamentarmente indicada para esse desempenho.

Quero significar que outras Secretarias de Estado (a de Educação e Cultura, por exemplo, como tenho notícias) não devem fazer contratações avulsas ou autônomas relativamente à de Administração.

## 12. O DECRETO N.º 1.633, DE 8.4.63.

O Decreto n.º 1.633, naquilo que não contrarie o Ato Complementar n.º 41 e a legislação estadual superveniente, encontra-se ainda em vigor e deve ser aplicado, por exemplo, em seus artigos 3.º, 4.º e 5.º.

Quanto ao item III do artigo 6.º (proibição de duplicidade de empregos), tanto quanto o Estado o queira, tem validade, pois depende

puramente de sua vontade fazer novo contrato de trabalho com alguém que já lhe preste serviços. Logicamente, face ao dispositivo Constitucional Federal, consubstanciado no artigo 99 (vide também artigo 92, da Constituição Estadual); não fica o Estado impedido de fazer duplo contrato, nas hipóteses previstas e reguladas no Decreto-Lei n.º 100, da antiga Guanabara, artigo 191, Lei 6.702, do antigo Estado do Rio de Janeiro, arts. 193/195 e Decreto-lei 220, artigo 34, devendo, porém, obedecer os limites máximos da jornada de trabalho, geral ou específica, de cada profissão, necessário, assim, o exame de cada caso concreto. Temos que conjugar as regras constitucionais e legais atinentes ao Direito Administrativo com as pertinentes do Direito do Trabalho. Não é inoportuno lembrar que não se trata de dupla regência, que tem regulação no artigo 21, § 3.º, do Estatuto do Magistério.

No referente a outras hipóteses, o Decreto n.º 1.633 continua em vigor, pois não é incompatível com as Constituições Federal e Estadual, nem é contrariado pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo.

Lembro que o Parecer Normativo n.º 36, publicado às páginas 232/238 do Suplemento ao volume 25-1971, da *Revista de Direito da Procuradoria-Geral*, em cujo volume 22, páginas 257 e seguintes, primeiro veio a lume, conclui pela admissibilidade da dupla contratação.

Entendo o referido Parecer Normativo nos termos supra.

Em vista do art. 2.º do Decreto n.º 1.633, artigo 2.º, e do constante do art. 16, do Decreto-lei n.º 20, de 15.3.1975, ficou constando das minutas a indicação do Programa de Trabalho e do Código de Orçamento, a cuja conta correrá a despesa decorrente do Contrato.

## 13. PUBLICAÇÃO

As minutas devem ser publicadas na íntegra. Quanto a cada Contrato, bastará a publicação em extrato (número do processo, nome do contratado, função, valor do salário).

## 14. APLICAÇÃO DA C.L.T.

Se o Estado vai contratar pelo regime da CLT, deve, então, aplicar dito regime às completas, não o interpolando com aspectos estatutários absorvidos, nem remetendo soluções ao Estatuto, mas, sim, estruturar o regime, no âmbito estadual, regulamentando-o, *ex novo*, e especificamente, para diminuir os problemas. Necessário, assim, alterar o Decreto

“E” 7.573, de 25.11.74 (Manual do Agente de Pessoal), e o Decreto “E” 6:560, de 1.10.73-QCAD, para as novas contratações.

Recolhendo as contribuições previdenciárias ao INPS, e as relativas ao seguro de acidente do trabalho (INPS e FUNRURAL) deve o Estado valer-se, para os seus servidores contratados, dessas autarquias, e não do IPERJ e IASERJ. Do contrário, sobrecarregará suas instituições de Previdência Social, sem remuneração, e estará puramente perdendo os dispêndios que faz (ou fará) para aqueles organismos.

Seria interessante, de outra parte, que se fizessem reuniões dos Agentes de Pessoal com o Diretor da Divisão de Pessoal Contratado e treinamento (se ainda não houver sido feito) e reciclagem para tais servidores.

Quaisquer outras cláusulas de interesse poderão ser integradas nas minutas, ouvida porém, previamente, a Procuradoria Geral do Estado.

Não é despidiendo rememorar que o Decreto-lei n.º 100/69, da antiga Guanabara, dispõe em seu artigo 246, § 3.º:

“§ 3.º — É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido, ressalvado o exercício de cargo em comissão ou função gratificada sendo, neste caso, facultado o direito de opção pelo salário, mais a respectiva vantagem.”

O novo estatuto (Decreto-Lei n.º 220, de 18.7.75) aplica-se tão-somente ao Quadro I, ainda não preenchido, como também está por integrar-se com normas vindouras (art. 83), e naturalmente não placitará a proibida anomalia.

15. NOTA FINAL

Cabe-me esclarecer, ainda, a V. Exa. que no curso do trabalho tive valiosos subsídios trazidos pelos Procuradores Hugo de Carvalho Coelho, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários e Célio Alberto Sholl Ferreira, Procurador-Assessor no Gabinete de V. Exa. e úteis informações do Dr. Antonio Cardoso, Diretor da Divisão do Pessoal Contratado da Superintendência de Administração de Pessoal.

16. É, deste modo, Senhor Procurador-Geral, que apresento a V. Exa. a apreciação que fiz sobre as minutas.

Em 1.º de agosto de 1975. — NEWTON BARROCA, Procurador-Assessor.

Visto.

1. Aprovo e louvo o Parecer n.º PG-2-2/75-NB do Assessor do Procurador-Geral, Newton Barroca, contendo as explicações necessárias, exigidas pela multifária legislação, e abrangente de todos os aspectos pertinentes.

2. Aprovo, também, as minutas n.ºs 1 a 10, elaboradas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários, e constantes de fls. 4 a 28, 30 a 33 e 34 a 39.

3. Encaminhe-se à deliberação do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração, nos termos dos Decretos 78, de 5.5.75 e 162, de 13.6.75, sugerindo a publicação, na íntegra, do Parecer número PG-2-2/75-NB, e das minutas-padrão.

Em 01 de agosto de 1975. — ROBERTO GRANDMASSON SALGADO, Subprocurador-Geral do Estado.

MINUTA PADRÃO (1)

Contrato de trabalho celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e .....

Aos ... dias do mês de ..... de 19...., na ..... presentes: 1) o Estado do Rio de Janeiro, doravante simplesmente designado ESTADO, neste ato representado .....

..... e 2) (nome, estado civil, profissão, número e série da Carteira Profissional, residência), doravante designado CONTRATADO, é celebrado o presente CONTRATO DE TRABALHO, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — O Contratado trabalhará para o Estado na função de ....., em virtude da qual fica obrigado a cumprir a tarefas interentes à referida função, bem como a atender portarias, circulares ou ordens verbais, determinando execução de tarefas de acordo com as necessidades do serviço e que sejam compatíveis com suas atribuições, considerando-se justa causa a recusa em executar qualquer dos serviços que lhe sejam cometidos na forma desta cláusula;

SEGUNDA — O Contrato receberá, em contraprestação aos serviços prestados, o salário mensal de Cr\$ ....., no qual encontra-se incluído o repouso semanal;

TERCEIRA — O Contratado obriga-se a prestar 48 horas semanais de trabalho, correspondentes a 8 horas diárias, acordando as partes contratantes que, em não havendo trabalho aos sábados, o horário normal diário será acrescido de 1 hora nos restantes 5 dias da semana;

QUARTA — Além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível;

QUINTA — Optando o Estado pelo desconto referido na cláusula anterior, este será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o valor do dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado;

SEXTA — O Contratado opta pelo regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

SÉTIMA — Fica explícito que o Contratado, por necessidade de serviço, poderá ser transferido para qualquer localidade do território do Estado do Rio de Janeiro;

OITAVA — Durante a jornada diária de trabalho terá o Contratado o direito a um intervalo para repouso e alimentação que, de acordo com as necessidades do serviço por ele executado, terá a duração mínima de 1 hora e máxima de 2 horas;

NONA — O Contratado terá, anualmente e sem prejuízo de sua remuneração, direito ao gozo de um período de férias, na proporção estabelecida no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho;

DÉCIMA — As faltas injustificadas do Contratado ao serviço acarretarão, independente da punição aplicável, a perda da remuneração correspondente aos dias não trabalhados e ao repouso remunerado, calculado este na base 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

DÉCIMA PRIMEIRA — O Contratado, semanalmente, terá o direito a um dia de repouso, de preferência aos domingos; no entanto, se, pelas peculiaridades do serviço ou em razão de interesse público, tiver que trabalhar aos domingos, ser-lhe-á assegurado o repouso em outro dia da semana;

DÉCIMA SEGUNDA — A duração normal do trabalho diário do Contratado, ocorrendo necessidade de serviço, poderá ser aumentada em até duas horas extraordinárias, que serão remuneradas em valor igual a 20% (vinte por cento) superior à hora normal;

DÉCIMA TERCEIRA — Assumindo o Contratado o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, regidos pelo Estatuto dos Funcionários, fica, para todos os efeitos, suspenso o presente contrato de trabalho, na forma prevista no Decreto-lei n.º 147/75, ou legislação posterior, que venha regular o assunto, o qual voltará à sua plena vigência no momento em que o Contratado se exonerar ou for exonerado do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, asseguradas ao Contratado todas as vantagens que, durante o período de suspensão do contrato tenham sido atribuídas à sua categoria funcional.

DÉCIMA QUARTA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo instituto de previdência social, deverá, sob pena de punição, comunicar o fato dentro de 48 horas;

DÉCIMA QUINTA — A despesa decorrente do presente contrato será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º ....., Código ....., do orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

MINUTA PADRÃO (2)

Contrato de Trabalho por prazo determinado celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e .....

Aos .... dias do mês de ..... de 19...., na ..... presentes: 1) O Estado do Rio de Janeiro, doravante designado simplesmente ESTADO, neste ato representado .....

e 2) (nome, estado civil, profissão, número e série da Carteira Profissional, residência), doravante designado CONTRATADO, é celebrado o presente CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO; com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — O Contratado trabalhará para o Estado na função de ....., em virtude da qual fica obrigado a cumprir a tarefas inerentes à referida função, bem como a atender portarias, circulares ou ordens verbais, determinando execução de tarefas de acordo com as necessidades do serviço e que sejam compatíveis com suas atribuições, considerando-se justa causa a recusa em executar qualquer dos serviços que lhe sejam cometidos na forma desta cláusula;

SEGUNDA — O Contratado receberá, em contraprestação aos serviços prestados, o salário mensal de Cr\$ ....., no qual encontra-se incluído o repouso semanal;

TERCEIRA — O Contratado obriga-se a prestar 48 horas semanais de trabalho, correspondentes a 8 horas diárias, acordando as partes contratantes que, em não havendo o trabalho aos sábados, o horário normal diário será acrescido de 1 hora nos restantes 5 dias da semana;

QUARTA — Além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível;

QUINTA — Optando o Estado pelo desconto referido na cláusula anterior, este será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o valor do dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado;

SEXTA — O prazo do presente contrato será de (máximo: 2) ano (s), a contar da data da assinatura do presente;

SÉTIMA — Findo o prazo do presente contrato cessa a relação de emprego entre o Estado e o Contratado, não tendo este direito a aviso prévio nem indenização;

OITAVA — Fica explícito que o Contratado, por necessidade de serviço, poderá ser transferido para qualquer localidade do território do Estado do Rio de Janeiro;

NONA — Durante a jornada diária de trabalho terá o Contratado o direito a um intervalo para repouso e alimentação que, de acordo com as necessidades do serviço por ele executado, terá a duração mínima de 1 hora e máxima de 2 horas;

DÉCIMA — O Contratado terá, anualmente e sem prejuízo de sua remuneração, direito ao gozo de um período de férias, na proporção estabelecida no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho;

DÉCIMA PRIMEIRA — As faltas injustificadas do contratado ao serviço, acarretarão, independente da punição aplicável, a perda da remuneração correspondente aos dias não trabalhados e ao repouso semanal, calculada esta na base 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

DÉCIMA SEGUNDA — O Contratado, semanalmente, terá o direito a um dia de repouso, de preferência aos domingos; no entanto, se, pelas peculiaridades do serviço ou em razão de interesse público, tiver que trabalhar aos domingos, ser-lhe-á assegurado em outro dia da semana o repouso;

DÉCIMA TERCEIRA — A duração normal do trabalho diário do Contratado, ocorrendo necessidades de serviço, poderá ser aumentada em até duas horas extraordinárias, que serão remuneradas em valor igual a 20% (vinte por cento) superior à hora normal;

DÉCIMA QUARTA — Cometendo o Contratado, durante a vigência deste contrato, qualquer das justas causas capituladas no artigo 482 da C.L.T., poderá o presente ser rescindido unilateralmente pelo Estado, sem que de tal fato resulte obrigação de indenizar ou pré-avisar;

DÉCIMA QUINTA — Fica assegurado a ambas as partes o direito recíproco de rescisão do presente contrato antes de expirado seu prazo, aplicando-se, caso exercido tal direito por qualquer dos contratantes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado;

DÉCIMA SEXTA — Ao Contratado é vedado assumir Cargo em Comissão ou Função Gratificada regulados pelo Estatuto dos Funcionários, constituindo, tal fato, causa justa para a rescisão do presente;

DÉCIMA SÉTIMA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social, deverá, sob pena de punição, comunicar o fato dentro de 48 horas;

DÉCIMA OITAVA — A despesa decorrente do presente contratado será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º ..... Código ..... do Orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

MINUTA PADRÃO (3)

Contrato de trabalho por obra certa e celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e

Aos ..... dias do mês de ..... de 19...., na ..... presentes: 1) o Estado do Rio de Janeiro, doravante simplesmente designado Estado, neste ato representado .....

e 2) (nome, estado civil, profissão, número e série da Carteira Profissional, residência) doravante designado CONTRATADO, é celebrado, o presente CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — O Contratado trabalhará para o Estado na função de ....., em virtude da qual fica obrigado a cumprir as tarefas inerentes à referida função, bem como a atender portarias, circulares ou ordens verbais, determinando execução de tarefas de acordo com as ne-

cessidades do serviço e que sejam compatíveis com suas atribuições, considerando-se justa causa a recusa em executar qualquer dos serviços que lhe sejam cometidos na forma desta cláusula;

SEGUNDA — O Contratado receberá, em contraprestação aos serviços prestados, o salário mensal de Cr\$ ....., no qual encontra-se incluído o repouso semanal;

TERCEIRA — O Contratado obriga-se a prestar 48 horas semanais de trabalho, correspondentes a 8 horas diárias, acordando as partes contratantes que, em não havendo trabalho aos sábados, o horário normal diário será acrescido de 1 hora nos restantes 5 dias da semana;

QUARTA — Além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível;

QUINTA — Optando o Estado pelo desconto referido na cláusula anterior, este será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o valor do dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado;

SEXTA — A duração do presente contrato ficará condicionada não apenas à conclusão da obra, mas também às circunstâncias normais de seu andamento, podendo o Contratado ser dispensado a qualquer momento em que, pelo andamento da obra, sejam prescindíveis os trabalhos do mesmo;

SÉTIMA — Se o limite de 2 (dois) anos for insuficiente para a conclusão da obra, poderá o presente ser prorrogado até o limite de mais 2 (dois) anos, sem que por isso se converta em contrato por prazo indeterminado;

OITAVA — Dispensado o Contratado de acordo com as circunstâncias normais ajustadas na cláusula Sexta e tendo mais de 1 (um) ano de serviço, fará ele jus a uma indenização de acordo com o artigo 478 da C.L.T., com redução de 30%, na forma prevista na Lei 2.959, de 17.11.56;

NONA — Cometendo o Contratado, durante a vigência deste contrato, qualquer das faltas capituladas no art. 482 da C.L.T., poderá ser imediatamente despedido sem indenização nem aviso prévio;

DÉCIMA — Se o presente for rescindido sem justa causa e antes de decorridas as circunstâncias terminativas de que trata a cláusula Sexta, terá o Contratado o direito à percepção de aviso prévio e, se for o caso, indenização por tempo de serviço; ocorrendo a rescisão injusta por iniciativa do Contratado, fica este obrigado a dar o pré-aviso ao Estado;

DÉCIMA PRIMEIRA — Durante a jornada diária de trabalho terá o Contratado o direito a um intervalo para repouso e alimentação que, de acordo com as necessidades do serviço por ele executado, terá a duração mínima de 1 hora e máxima de 2 horas;

DÉCIMA SEGUNDA — O contratado terá, anualmente e sem prejuízo de sua remuneração, direito ao gozo de um período de férias, na proporção estabelecida no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho;

DÉCIMA TERCEIRA — As faltas injustificadas do Contratado ao serviço, acarretarão, independente da punição aplicável, a perda da remuneração correspondente aos dias não trabalhados e ao repouso remunerado, calculado este na base 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

DÉCIMA QUARTA — O Contratado, semanalmente, terá o direito a um dia de repouso, de preferência aos domingos; no entanto, se, pelas peculiaridades do serviço ou em razão de interesse público, tiver que trabalhar aos domingos, ser-lhe-á assegurado o repouso em outro dia da semana;

DÉCIMA QUINTA — A duração normal do trabalho diário do Contratado, ocorrendo necessidade de serviço, poderá ser aumentada em até duas horas extraordinárias, que serão remuneradas em valor igual a 20% (vinte por cento) superior à hora normal;

DÉCIMA SEXTA — Ao Contratado é vedado assumir Cargo em Comissão ou Função Gratificada regidos pelo Estatuto dos Funcionários, constituindo, tal fato, causa justa para a rescisão do presente;

DÉCIMA SÉTIMA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social, deverá sob pena de punição, comunicar o fato dentro de 48 horas;

DÉCIMA OITAVA — A despesa decorrente do presente contrato será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º ....., Código ..... do Orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....  
.....  
.....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

MINUTA PADRÃO (4)

Contrato de Experiência celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e .....

Aos ... dias do mês de ..... de 19 ..., na ..... presentes: 1) o Estado do Rio de Janeiro, doravante simplesmente designado ESTADO, neste ato representado ..... e 2) (nome, estado civil, profissão, número e série de Carteira Profissional, resistência), doravante designado CONTRATADO, é celebrado o presente Contrato de Experiência, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — O Contratado trabalhará em caráter experimental de (data) a (data — não excedente a 90 dias), na função de ..... mediante a retribuição mensal de Cr\$ .....

SEGUNDA — Durante o prazo do presente, o Estado aquilatará as condições pessoais do Contratado para o exercício do cargo, podendo qualquer das partes, neste período, dar por rescindido o contrato, sem que à outra caiba direito a aviso prévio;

TERCEIRA — Findo o período de experiência, verificado que o Contratado reúne condições para a função ocupada, o presente passará a vigorar como contrato a prazo indeterminado, caso em que, entrarão em vigor as cláusulas seguintes;

QUARTA — O Contratado trabalhará para o Estado na função de ....., em virtude da qual fica obrigado a cumprir as tare-

fas inerentes à referida função, bem como a atender portarias, circulares ou ordens verbais, determinando execução de tarefas de acordo com as necessidades do serviço e que sejam compatíveis com suas atribuições, considerando-se justa causa a recusa em executar qualquer dos serviços que lhe sejam cometidos na forma desta cláusula;

QUINTA — O Contratado receberá, em contraprestação aos serviços prestados, o salário mensal de Cr\$ ..... no qual encontra-se incluído o repouso semanal;

SEXTA — O Contratado obriga-se a prestar 48 horas semanais de trabalho, correspondentes a 8 horas diárias, acordando as partes contratantes que, em não havendo trabalho aos sábados, o horário normal diário será acrescido de 1 hora nos restantes 5 dias da semana;

SÉTIMA — Além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível;

OITAVA — Optando o Estado pelo desconto referido na cláusula anterior, este será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o valor do dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado;

NONA — O Contratado opta pelo regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído na Lei n.º 5.107, de 1.º de setembro de 1966;

DÉCIMA — Fica explícito que o Contratado, por necessidade do serviço, poderá ser transferido para qualquer localidade do território do Estado do Rio de Janeiro;

DÉCIMA PRIMEIRA — Durante a jornada diária de trabalho terá o Contratado o direito a um intervalo para repouso e alimentação que, de acordo com as necessidades do serviço por ele executado, terá a duração mínima de 1 hora e máxima de 2 horas;

DÉCIMA SEGUNDA — O Contratado será, anualmente e sem prejuízo de sua remuneração, direito ao gozo de um período de férias, na proporção estabelecida no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho;

DÉCIMA TERCEIRA — As faltas injustificadas do Contratado ao serviço, acarretarão, independente da punição aplicável, a perda da remuneração correspondente aos dias não trabalhados e ao repouso remunerado, calculado este na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

DÉCIMA QUARTA — O Contratado, semanalmente, terá o direito a um dia de repouso, de preferência aos domingos; no entanto, se, pelas peculiaridades do serviço ou em razão de interesse público, tiver que trabalhar aos domingos, ser-lhe-á assegurado o repouso em outro dia da semana;

DÉCIMA QUINTA — A duração normal do trabalho diário do Contratado, ocorrendo necessidade de serviço, poderá ser aumentada em até duas horas extraordinárias, que serão remuneradas em valor igual a 20% (vinte por cento) superior à hora normal;

DÉCIMA SEXTA — Assumindo o Contratado o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, regidos pelo Estatuto dos Funcionários, fica, para todos os efeitos, suspenso o presente contrato de trabalho, na forma prevista no Decreto-lei n.º 147/75, ou legislação posterior que venha regular o assunto, o qual voltará à sua plena vigência no momento em que o Contratado se exonerar ou for exonerado do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, assegurados ao Contratado todas as vantagens que, durante o período de suspensão do contrato, tenham sido atribuídas à sua categoria funcional;

DÉCIMA SÉTIMA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social, deverá, sob pena de punição, comunicar o fato dentro em 48 horas;

DÉCIMA OITAVA — A despesa decorrente do presente contrato será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º ....., Código ..... do Orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....

.....

.....

TESTEMUNHAS:

.....

.....

.....

MINUTA PADRÃO (5)

(Servidores em hospitais)

Contrato de trabalho celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e .....

Aos ..... dias do mês de ..... de 19 ...., na ..... presentes: 1) o Estado do Rio de Janeiro, doravante designado simplesmente ESTADO, representado pelo Dr. .... Superintendente de Administração do Pessoal da Secretaria de Estado de Administração; e 2) (nome, estado civil, profissão, número e série da Carteira Profissional, residência), doravante designado CONTRATADO, é celebrado o presente CONTRATO DE TRABALHO, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — O Contratado trabalhará para o Estado na função de ....., em virtude da qual fica obrigado a cumprir as tarefas inerentes à referida função, bem como a atender portarias, circulares ou ordens verbais, determinando execução de tarefas de acordo com as necessidades do serviço e que sejam compatíveis com suas atribuições, considerando-se justa causa a recusa em executar qualquer dos serviços que lhe sejam cometidos na forma desta cláusula;

SEGUNDA — O Contratado receberá, em contraprestação aos serviços prestados, o salário mensal de Cr\$ ..... no qual encontra-se incluído o repouso semanal;

TERCEIRA — O Contratado obriga-se a prestar .... horas semanais de trabalho, correspondentes a .... horas diárias, caso na unidade em que for lotado, ou pela natureza do serviço não seja adotado regime de plantão;

QUARTA — Submetido ao regime de plantão, o Contratado prestará o número de horas de trabalho efetivo que lhe for fixado nas escalas de plantão, até o limite de .... horas semanais;

QUINTA — As escalas de plantão serão elaboradas segundo as necessidades do serviço, compreendendo-se nelas a prestação de trabalho em período noturno, diurno ou misto, ficando o Contratado, desde já, submetido, em função delas, a carga horária variável;

SEXTA — Além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos

por ele causados, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível;

SÉTIMA — Optando o Estado pelo desconto referido na cláusula anterior, este será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o valor do dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado;

OITAVA — O Contratado opta pelo regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

NONA — Durante a jornada diária de trabalho terá o Contratado o direito a um intervalo para repouso e alimentação que, de acordo com as necessidades do serviço por ele executado, terá a duração mínima de 1 hora e máxima de 2 horas;

DÉCIMA — O Contratado terá, anualmente e sem prejuízo de sua remuneração, direito ao gozo de um período de férias, na proporção estabelecida no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho;

DÉCIMA PRIMEIRA — As faltas injustificadas do Contratado ao serviço, acarretarão, independente da punição aplicável, a perda da remuneração correspondente aos dias não trabalhados e ao repouso remunerado, calculado este na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

DÉCIMA SEGUNDA — A duração normal do trabalho diário do Contratado, ocorrendo necessidade de serviço, poderá ser aumentada em até duas horas extraordinárias, que serão remuneradas em valor igual a 20% (vinte por cento) superior à hora normal;

DÉCIMA TERCEIRA — Fica explícito que, por necessidade de serviço, poderá o Contratado ser transferido para qualquer unidade hospitalar do Estado;

DÉCIMA QUARTA — No caso de ser escalado para horário noturno ou misto, o Contratado fará jus ao adicional noturno, calculado na base de 20% sobre o salário-mínimo geral da região e sobre o número de horas efetivamente trabalhadas no período compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. O adicional será acrescido ao salário contratual em parcela autônoma;

DÉCIMA QUINTA — O Contratado, sob pena de rescisão do presente por justa causa, obriga-se a utilizar máscaras, luvas, aventais ou

quaisquer outros meios protetores fornecidos pelo Estado necessários à proteção da saúde no desempenho de seu trabalho;

DÉCIMA SEXTA — Também sob pena de punição disciplinar o Contratado fica obrigado a submeter-se aos exames médicos que forem determinados pela direção da unidade hospitalar em que estiver lotado;

DÉCIMA SÉTIMA — Se, de acordo com a norma costumeira dos estabelecimentos hospitalares, o Contratado for escalado para plantões contínuos, em cada 6 (seis) horas de plantão haverá um intervalo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, incomputáveis na jornada de trabalho;

DÉCIMA OITAVA — Assumindo o Contratado o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, regidos pelo Estatuto dos Funcionários, fica, para todos os efeitos, suspenso o presente contrato de trabalho, na forma prevista no Decreto-lei n.º 147/75, ou legislação posterior que venha regular o assunto, o qual voltará à sua plena vigência no momento em que o Contratado se exonerar ou for exonerado do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, asseguradas ao Contratado todas as vantagens que, durante o período de suspensão do contrato, tenham sido atribuídas à sua categoria funcional;

DÉCIMA NONA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social, deverá, sob pena de punição, comunicar o fato dentro em 48 horas;

VIGÉSIMA — A despesa decorrente do presente contrato será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º ..... , Código ..... do Orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

MINUTA PADRÃO (6)

(Professores do 1.º grau até a 4.ª série)

Contrato de trabalho celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e .....

Aos .... dias do mês de ..... de 19 ...., na ....., presentes: 1) O Estado do Rio de Janeiro, doravante designado simplesmente ESTADO, representado pelo Dr. .... Superintendente de Administração do Pessoal da Secretaria de Estado de Administração; e 2) (nome, estado civil, profissão, número e série da Carteira Profissional, residência e número de registro), doravante designado CONTRATADO, é celebrado o presente CONTRATO DE TRABALHO, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — O Contratado trabalhará para o Estado na função de professor do 1.º grau, no ensino da 1.ª à 4.ª séries, ficando obrigado a atender portarias, circulares ou ordens verbais, determinando execução de tarefas de acordo com as necessidades do serviço e compatíveis com suas atribuições, considerando-se justa causa a recusa em executar qualquer dos serviços que lhe sejam cometidos na forma desta cláusula;

SEGUNDA — O Contratado receberá, em contraprestação aos serviços prestados, o salário-aula de Cr\$ ....., pago mensalmente de acordo com o número de aulas por ele ministradas;

TERCEIRA — O Contratado poderá, no estabelecimento de ensino em que for lotado, dar, por dia, o máximo de 4 (quatro) aulas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, tendo que dar um mínimo de .... aulas por mês;

QUARTA — Em caso de necessidade de aumento do número normal de aulas marcadas nos horários, terá o Contratado no fim do mês o direito à remuneração correspondente ao número de aulas excedentes, de acordo com o valor fixado na cláusula segunda;

QUINTA — Durante o período de exames, o Contratado terá direito à percepção da remuneração do período normal de aulas, oportunidade em que poderá ser exigida a jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

SEXTA — Além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de da-

nos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível;

SÉTIMA — Optando o Estado pelo desconto referido na cláusula anterior, este será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o valor do dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado;

OITAVA — O Contratado opta pelo regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

NONA — O Contratado, por necessidade de serviço, poderá ser transferido para qualquer localidade do território do Estado do Rio de Janeiro;

DÉCIMA — O Contratado, por ausência a 2 (duas) horas-aulas, consecutivas ou não, num mesmo dia, perderá a remuneração correspondente a este dia, salvo motivo justificado;

DÉCIMA PRIMEIRA — O Contratado terá, anualmente e em período coincidente com o das férias escolares, o direito ao gozo de um período de férias, na proporção estabelecida no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando à disposição do empregador no período de férias escolares, não coincidente com o de suas férias regulamentares;

DÉCIMA SEGUNDA — Assumindo o Contratado o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, regidos pelo Estatuto dos Funcionários, fica, para todos os efeitos, suspenso o presente contrato de trabalho, na forma prevista no Decreto-lei n.º 147/75, ou legislação posterior que venha a regular o assunto, o qual voltará à sua plena vigência no momento em que o Contratado se exonerar ou for exonerado do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, asseguradas ao Contratado todas as vantagens que, durante o período de suspensão do contrato, tenham sido atribuídas à sua categoria funcional;

DÉCIMA TERCEIRA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social, deverá, sob pena de punição, comunicar o fato dentro em 48 horas;

DÉCIMA QUARTA — A despesa decorrente do presente contrato será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º .....; Código ..... do Orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....  
.....  
.....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

MINUTA PADRÃO (7)

(Professores do 1.º grau, 5.ª a 8.ª séries, e do 2.º grau)

Contrato de trabalho celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e .....

Aos .... dias do mês de ..... de 19 ...., na ....., presentes: 1) o Estado do Rio de Janeiro, doravante designado simplesmente ESTADO, representado pelo Dr. ...., Superintendente de Administração do Pessoal da Secretaria de Estado de Administração; e 2) (nome, estado civil, profissão, número e série da Carteira Profissional, residência), doravante designado CONTRATADO, é celebrado o presente Contrato de Trabalho, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — O Contratado trabalhará para o Estado na função de professor (1.º grau, 5.ª a 8.ª séries ou 2.ª grau), ministrando aula de *matéria*, ficando obrigado a atender portarias, circulares ou ordens verbais, determinando execução de tarefas de acordo com as necessidades do serviço e compatíveis com suas atribuições, considerando-se justa causa a recusa em executar qualquer dos serviços que lhe sejam cometidos na forma desta cláusula;

SEGUNDA — O Contratado receberá, em contraprestação aos serviços prestados, o salário-aula de Cr\$ ....., pago mensalmente de acordo com o número de aulas por ele ministradas;

TERCEIRA — O Contratado poderá, no estabelecimento de ensino em que for lotado, dar, por dia, o máximo de 4 (quatro) aulas consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, tendo que dar um mínimo de ..... aulas por mês;

QUARTA — Em caso de necessidade de aumento do número normal de aulas marcadas nos horários, terá o Contratado no fim do mês o direito à remuneração correspondente ao número de aulas excedentes, no valor fixado na cláusula segunda;

QUINTA — Durante o período de exames, o Contratado terá direito à percepção da remuneração do período normal de aulas, oportunidade em que poderá ser exigida a jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;

SEXTA — Além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível;

SÉTIMA — Optando o Estado pelo desconto referido na cláusula anterior, este será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o valor do dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado;

OITAVA — O Contratado opta pelo regime de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

NONA — Fica explícito que o Contratado, por necessidade de serviço, poderá ser transferido para qualquer localidade do território do Estado do Rio de Janeiro;

DÉCIMA — O Contratado terá, anualmente e em período coincidente com o das férias escolares, o direito ao gozo de um período de férias, na proporção estabelecida no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando à disposição do empregador no período de férias escolares, não coincidente com o de suas férias regulamentares;

DÉCIMA PRIMEIRA — O Contratado, por ausência a 2 (duas) horas-aula, consecutivas ou não, num mesmo dia, perderá a remuneração correspondente a este dia, salvo motivo justificado;

DÉCIMA SEGUNDA — Ao Contratado poderão ser atribuídas, eventualmente e por necessidade do serviço, aulas de disciplinas diversas da mencionada neste contrato, desde que legalmente habilitado a ministrá-las;

DÉCIMA TERCEIRA — Assumindo o Contratado o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, regidos pelo Estatuto dos Funcionários, fica, para todos os efeitos, suspenso o presente contrato de trabalho, na forma prevista no Decreto-lei n.º 147/75, ou legislação posterior que venha regular o assunto, o qual voltará à sua plena vigência no momento em que o Contratado se exonerar ou for exonerado do Cargo em Comissão ou Função Gratificada, asseguradas ao Contratado todas as vantagens que, durante o período de suspensão do contrato, tenham sido atribuídas à sua categoria funcional;

DÉCIMA QUARTA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social, deverá sob pena de punição, comunicar o fato dentro em 48 horas;

DÉCIMA QUINTA — A despesa decorrente do presente contrato será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º ....., Código ..... do Orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....  
.....  
.....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

MINUTA PADRÃO (8)

(Empregado Rural — contrato por tempo indeterminado)

Contrato de trabalho celebrado entre o Estado do RIO DE JANEIRO e .....

Aos ..... dias do mês de ..... de 19 ....., na ..... presentes: 1) o Estado do Rio de Janeiro, doravante simplesmente designado Estado, neste ato representado .....;

e 2) (nome, estado civil, profissão, número e série da Carteira Profissional, residência), doravante designado CONTRATADO, é celebrado o presente CONTRATO DE TRABALHO, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — O Contratado trabalhará para o Estado na função de ....., em virtude da qual fica obrigado a cumprir as tarefas inerentes à referida função, bem como a atender portarias, circulares ou ordens verbais, determinando execução de tarefas de acordo com as necessidades do serviço e que sejam compatíveis com suas atribuições, considerando-se justa causa a recusa em executar qualquer dos serviços que lhe sejam cometidos na forma desta cláusula;

SEGUNDA — O Contratado receberá, em contraprestação aos serviços prestados, o salário mensal de Cr\$ ....., no qual encontra-se incluído o repouso semanal;

TERCEIRA — O Contratado obriga-se a prestar 48 horas semanais de trabalho, correspondentes a 8 horas diárias, acordando as partes contratantes que, em não havendo trabalho aos sábados, o horário normal diário será acrescido de 1 hora nos restantes 5 dias da semana;

QUARTA — Além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível;

QUINTA — Optando o Estado pelo desconto referido na cláusula anterior, este será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o valor do dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado;

SEXTA — Fica explícito que o Contratado, por necessidade de serviço, poderá ser transferido para qualquer localidade do território do Estado do Rio de Janeiro;

SÉTIMA — Durante a jornada diária de trabalho terá o Contratado o direito a um intervalo para repouso e alimentação que, de acordo com as necessidades do serviço por ele executado, terá a duração mínima de 1 hora e máxima de 2 horas;

OITAVA — O Contratado terá, anualmente e sem prejuízo de sua remuneração, direito ao gozo de um período de férias, na proporção estabelecida no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho;

NONA — As faltas injustificadas do Contratado ao serviço, acarretarão, independente da punição aplicável, a perda da remuneração correspondente aos dias não trabalhados e ao repouso remunerado, calculado este na base 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

DÉCIMA — O Contratado, semanalmente, terá o direito a um dia de repouso, de preferência aos domingos; no entanto, se, pelas peculiaridades do serviço ou em razão de interesse público tiver que trabalhar aos domingos, ser-lhe-á assegurado o repouso em outro dia da semana;

DÉCIMA PRIMEIRA — A duração normal do trabalho diário do Contratado, ocorrendo necessidade de serviço, poderá ser aumentada em até duas horas extraordinárias, que serão remuneradas em valor igual a 20% (vinte por cento) superior à hora normal;

DÉCIMA SEGUNDA — Caso haja serviço intermitente, não serão considerados de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, considerando-se serviço intermitente aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas distintas, desde que haja, no mínimo, uma interrupção de 5 (cinco) horas entre uma e outra parte da tarefa;

DÉCIMA TERCEIRA — Do salário do Contratado poderão ser efetuados descontos de até 20% (vinte por cento), por ocupação de moradia, e de 25% (vinte e cinco por cento), por fornecimento de alimentação;

DÉCIMA QUARTA — Rescindindo o presente contrato, com ou sem justa causa, o Contratado, ocupante de moradia, será obrigado a desocupá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual fica configurado o esbulho possessório;

DÉCIMA QUINTA — Assumindo o Contratado o exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, regidos pelo Estatuto dos Funcionários, fica, para todos os efeitos, suspenso o presente contrato de trabalho, na forma prevista no Decreto-lei n.º 147/75, ou legislação posterior que venha regular o assunto, o qual voltará à sua plena vigência no momento em que o Contratado se exonerar ou for exonerado do Cargo

em Comissão ou Função Gratificada, asseguradas ao Contratado todas as vantagens que, durante o período de suspensão do contrato, tenham sido atribuídas à sua categoria funcional;

DÉCIMA SEXTA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social, deverá, sob pena de punição, comunicar o fato dentre em 48 horas;

DÉCIMA SÉTIMA — A despesa decorrente do presente contrato será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º ....., Código ..... do Orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....  
.....  
.....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

MINUTA PADRÃO (9)

(Empregado Rural — Safrista)

Contrato de trabalho celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e .....

Aos ..... dias do mês de ..... de 19 .., na ..... presentes: 1) O Estado do Rio de Janeiro, doravante simplesmente designado ESTADO, neste ato representado .....

.....; e 2) (nome, estado civil, profissão, número e série da Carteira Profissional, residência), doravante designado CONTRATO, é celebrando o presente CONTRATO DE TRABALHO, com as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA — O Contratado trabalhará para o Estado na função de ....., em virtude da qual fica obrigado a cumprir a tarefas inerentes à referida função, bem como a atender portarias, circulares ou ordens verbais, determinando execução de tarefas de acordo com as necessidades do serviço e que sejam compatíveis com suas atribuições, considerando-se justa causa a recusa em executar qualquer dos serviços que lhe sejam cometidos na forma desta cláusula;

SEGUNDA — O Contratado receberá, em contraprestação aos serviços prestados, o salário mensal de Cr\$ ..... no qual encontra-se incluído o repouso semanal;

TERCEIRA — O Contratado obriga-se a prestar 48 horas semanais de trabalho, correspondente a 8 horas diárias, acordando as partes contratantes que, em não havendo trabalho aos sábados, o horário normal diário será acrescido de 1 hora nos restantes 5 dias da semana;

QUARTA — Além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível;

QUINTA — Optando o Estado pelo desconto referido na cláusula anterior, este será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o valor do dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado;

SEXTA — O presente contrato tem seu prazo fixado pelo início da cultura de (especificar), o que ocorre na data da assinatura do presente, terminando por ocasião da colheita;

SÉTIMA — Expirado normalmente este contrato, o Estado pagará ao Contratado, a título de indenização, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu salário, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

OITAVA — O Contratado terá, anualmente e sem prejuízo de sua remuneração, direito ao gozo de um período de férias, na proporção estabelecida no artigo 132 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NONA — As faltas injustificadas do Contratado ao serviço, acarretarão, independente da punição aplicável, a perda da remuneração correspondente aos dias não trabalhados e ao repouso remunerado, calculado este na base 1/30 (um trinta avos) do salário mensal;

DÉCIMA — O Contratado, semanalmente, terá direito a um dia de repouso, de preferência aos domingos; no entanto, se, pelas peculiaridades do serviço ou em razão de interesse público tiver que trabalhar aos domingos, ser-lhe-á assegurado o repouso em outro dia da semana;

DÉCIMA PRIMEIRA — A duração normal do trabalho diário do Contratado, ocorrendo necessidade de serviço, poderá ser aumentado em até duas horas extraordinárias, que serão remuneradas em valor igual a 20% (vinte por cento) superior à hora normal;

DÉCIMA SEGUNDA — Caso haja serviço intermitente, não serão considerados de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, considerando-se serviço intermitente aquele que, por sua natureza, seja normalmente executado em duas ou mais etapas distintas, desde que haja, no mínimo, uma interrupção de 5 (cinco) horas entre uma e outra parte da tarefa;

DÉCIMA TERCEIRA — Do salário do Contratado poderão ser efetuados descontos de até 20% (vinte por cento), por ocupação de moradia, e de 25% (vinte e cinco por cento) por fornecimento de alimentação;

DÉCIMA QUARTA — Terminado ou rescindido o presente contrato, o Contratado, se ocupante de moradia, será obrigado a entregá-la no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual fica configurado o esbulho possessório;

DÉCIMA QUINTA — Ao Contratado é vedado assumir Cargos em Comissão ou Função Gratificada regulados no Estatuto dos Funcionários;

DÉCIMA SEXTA — Quando o Contratado entrar em gozo de benefício concedido pelo Instituto de Previdência Social, deverá, sob pena de punição, comunicar o fato dentro em 48 horas;

DÉCIMA SÉTIMA — A despesa decorrente do presente contrato será atendida com recursos orçamentários do Programa de Trabalho n.º ....., Código ..... do Orçamento em vigor.

Para que produza os efeitos de direito, o presente é assinado pelas partes, na presença de duas testemunhas e em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....  
.....  
.....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

MINUTA PADRÃO (10)

Termo aditivo celebrado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e .....

Aos ... dias do mês de ..... de 19 ..., presertes o Estado do Rio de Janeiro, doravante simplesmente designado ESTADO, neste ato representado .....

e (nome), (estado civil), (profissão), (n.º e série da C.P.), residente ...  
....., número .....,  
doravante designado CONTRATADO, ajustam, de comum acordo, aditar ao contrato de trabalho vigente entre as partes que, além dos descontos previstos em lei, se reserva o Estado o direito de descontar do Contratado as importâncias resultantes de danos por ele causados, por dolo, negligência, imprudência, ou imperícia (C.L.T., art. 462, parágrafo único), independente da punição disciplinar cabível; o desconto será parcelado em tantas mensalidades quantas forem necessárias para compor o dano, não podendo cada uma das mensalidades ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do salário-base do Contratado.

Para que produza os efeitos de direito, assinam este termo, na presença de duas testemunhas, em três vias de igual teor.

Rio de Janeiro, .....  
.....  
.....

TESTEMUNHAS:

.....  
.....

**SUPERVISÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO "E" N.º 7.695 DE 23-12-74 QUE PERDOOU FALTAS E PENAS DISCIPLINARES**

1. O Sr. Secretário de Administração consulta a Procuradoria-Geral sobre a extensão dos favores concedidos pelo Decreto E n.º 7.695 de 23.12.74. A consulta do Sr. Secretário foi motivada por expediente do Sr. Supervisor das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo no